



CONGRESSO NACIONAL

CD/23758.07831-00

PARECER N.º , DE 2023-CN

Sobre o Projeto de Lei nº 41/2023-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Turismo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 405.538.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Marx Beltrão**

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, o Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 524, de 11 de outubro de 2023, na origem, submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLN) nº 41/2023-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Turismo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 405.538.500,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O art. 2º do PL dispõe que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação de dotações orçamentárias conforme indicado no Anexo II do PLN.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00076/2023 MPO, de 10 de outubro de 2023, da Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, que acompanha a proposição, informa que o crédito tem por objetivo:

a) no Ministério do Turismo: a realização de despesas no âmbito da ação 10V0 – “Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística”, relacionadas à contratação de obras e serviços de infraestrutura turística, tarifas de serviços prestados pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), e complementação de empenho parcial para cumprimento de decisão judicial; e

* C D 2 3 7 5 8 0 7 8 3 1 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

CD/23758.07831-00

b) em Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária / INCRA-MDA: na ação 0427 – “Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas”, o atendimento a 5.711 famílias que ingressaram no Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA mediante procedimentos de editais de seleção em 124 projetos de assentamentos, criados e em fase de criação, ressaltando-se que o montante solicitado já está de acordo com os novos valores do crédito nas modalidades Apoio, Fomento e Habitacional, conforme o Decreto nº 11.586, de 28 de junho de 2023.

A tabela a seguir apresenta os órgãos/unidades orçamentárias do crédito em pauta no que se refere à aplicação e à origem dos recursos:

Quadro I – Aplicação e Origem dos Recursos do PLN 41/2023

Órgão / Unidade Orçamentária	Aplicação	Origem dos Recursos
	(R\$ 1,00)	(R\$ 1,00)
Ministério do Turismo	100.000.000	0
- Ministério do Turismo	100.000.000	0
Operações Oficiais de Crédito	305.538.500	305.538.500
- Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA-MDA	305.538.500	0
- Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	0	305.538.500
Ministério das Cidades	0	100.000.000
- Ministério das Cidades	0	100.000.000
Total	405.538.500	405.538.500

A referida Exposição de Motivos informa ainda que:





CONGRESSO NACIONAL

CD/23758.07831-00

I) o pleito em referência será viabilizado à conta da anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964 em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição;

II) em relação ao que dispõe o art. 52, § 4º, da Lei nº 14.436/2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023 - LDO-2023, as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) se referem a remanejamento entre despesas primárias, não alterando o seu montante;

b) R\$ 305.538.500,00 (trezentos e cinco milhões, quinhentos e trinta e oito mil e quinhentos reais) referem-se a despesa financeira, não incluída no cálculo da referida meta;

III) no que se refere aos limites individualizados para as despesas primárias e demais operações que afetam o resultado primário, o crédito em análise está de acordo com o § 1º do art. 12 da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites. Ressalta ainda a EM que, com a sanção da citada LC, ficou revogado o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), conforme dispõe o art. 9º da Emenda Constitucional nº 126/2022, aplicando-se, em 2023, os limites vigentes no momento da publicação da LOA 2023, relativos ao respectivo Poder ou órgão, segundo o estabelecido no caput do art. 12 da mencionada LC nº 200/2023;

IV) quanto ao disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, "Regra de Ouro", a alteração proposta reduz gastos com investimentos (GND 4) sem a correspondente redução da estimativa de receitas com operações de crédito, afetando negativamente o cumprimento da regra. Nesse ponto, esclarece a EM que, após a redução do total das despesas condicionadas nos termos do § 3º do art. 23 da LDO 2023, não restaram mais receitas e despesas condicionadas na LOA 2023, o que afasta a aplicação do disposto no § 1º do art. 62 da LDO 2023, devendo-se, portanto, observar o § 2º do mesmo art. 62, o qual dispõe que eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício;





CONGRESSO NACIONAL

CD/23758.07831-00

V) em atendimento ao § 18 do art. 52 da LDO 2023, é apresentado anexo o demonstrativo dos valores cancelados que ultrapassam vinte por cento da dotação da respectiva ação;

VI) as alterações decorreram de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com os órgãos envolvidos, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual.

II – DAS EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas 7 emendas ao projeto de lei em exame pelos seguintes Parlamentares: João Carlos Bacelar (01); Wilson Santiago (02); Gilson Daniel (03 a 05) e Rogerio Marinho (06 e 07).

III - VOTO DO RELATOR

Do exame do projeto, verificamos que a iniciativa não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO-2023, do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e à sua conformidade com a Lei Orçamentária Anual – LOA-2023.

Da análise das emendas apresentadas, verificamos que devem ser declaradas inadmitidas:

a) a emenda 02 por conflitar com o art. 109, III, "a" da Resolução nº 1, de 2006-CN, ao propor programação nova (não constante da LOA-2023) em projeto de lei de crédito suplementar;

b) as emendas 01 e 05 que, ao proporem cancelamento em programação caracterizada como despesa financeira (RP 0) e correspondente acréscimo em despesa primária (RP 2), implicam aumento do montante das despesas primárias, o que afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da LDO-2023;





CONGRESSO NACIONAL

c) as emendas 06 e 07 por: (i) conflitarem com o art. 109, III, "a" da Resolução nº 1, de 2006-CN, ao proporem programação nova (não constante da LOA-2023) em projeto de lei de crédito suplementar; e (ii) ao proporem cancelamento em programação caracterizada como despesa financeira (RP 0) e correspondente acréscimo em despesa primária (RP 2), implicarem aumento do montante das despesas primárias, o que afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da LDO-2023.

Quanto às demais emendas apresentadas, não obstante o mérito e a relevância das propostas, com vistas a evitar a descaracterização do crédito proposto, optamos pelo seu não acolhimento.

Diante de todo o acima exposto, somos pela **inadmissibilidade das emendas 01, 02, 05, 06 e 07** e pela **aprovação do Projeto de Lei nº 41/2023-CN na forma proposta pelo Poder Executivo.**

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237580783100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão



camara.leg.br/CD287580783100

CD/23758.07831-00

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.